Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1084/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4100/2017
PROTOCOLO	: 1791342
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
INTERESSADO	: ESCALA ENGENHARIA LTDA
VALOR	: R$ 1.146.338,49
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRAS – CONSTRUÇÃO DE BASES PARA UNIDADES HABITACIONAIS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

A inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 3/2016 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato n. 5/2016 (2ª fase), celebrado entre a Agehab e a empresa Escala Engenharia Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria do Carmo Avesani Lopez, diretora-presidente; com **aplicação da multa** de **21 (vinte e uma) UFERMS** à Sra. **Maria do Carmo Avesani Lopez,** ordenadora de despesas, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal e a **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 3/2016 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato n. 5/2016 (2ª fase), celebrado entre a Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul - Agehab e a empresa Escala Engenharia Ltda, nos termos do art. 121, I, "a" e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria do Carmo Avesani Lopez, diretora-presidente.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade tomada de preços, tipo "menor preço", sob a égide da Lei de licitações e contratos (Lei n. 8.666/93), e nas demais normas legais e regulamentares que regem a matéria, bem como nas condições contidas no respectivo edital.

O contrato, também formalizado com base na Lei n. 8.666/93, tem como objeto a execução de obras de construção de 100 (cem) bases para unidades habitacionais, no valor de R$ 1.146.338,49 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), com prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) examinaram os documentos constantes dos autos e na Análise ANA – IEAMA - 7923/2017, manifestaram-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, salientando que não foi atendido o prazo estabelecido na norma regulamentar para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

A 2ª Procuradoria de Contas emitiu seu Parecer PAR - 2ª PRC - 15679/2017, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, e pela imposição de multa ao responsável em razão da protocolização dos documentos de forma intempestiva.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos enviados apresentaram-se intempestivamente, mas completos e de acordo com as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, e demais condições estipuladas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A realização do procedimento licitatório e o teor do instrumento contratual formalizado obedeceram à referida norma legal relativa às licitações e contratos, estabelecendo devidamente as condições para a sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Portanto, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da contratação foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal, sem prejuízo da intempestividade na remessa dos documentos a esta corte de contas, que impõe a aplicação de multa regimentalmente prevista a quem lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a manifestação dos técnicos da IEAMA e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 3/2016 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato n. 5/2016 (2ª fase), celebrado entre a Agehab e a empresa Escala Engenharia Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a" e II, do RITC/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria do Carmo Avesani Lopez, diretora-presidente;

2. pela **aplicação da multa** de 21 (vinte e uma) UFERMS à Sra. Maria do Carmo Avesani Lopez, ordenadora de despesas, inscrita no CPF sob o n. 249.757.451-00, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do Contrato, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB. IIss
SETAC.LBA/ARP/dssm